



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.727219/2022-27
RESOLUÇÃO	1102-000.326 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAINT MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para (i) que seja apartada deste processo a exigência da multa regulamentar de IPI, a qual, adequadamente transferida e instruída com todos os elementos em processo diverso, deverá ser encaminhada à 3ª Seção de Julgamento, dada a competência declinada pelo colegiado, e (ii) após a adoção das providências anteriores, devolver o processo 15746.727219/2022-27 a esse colegiado, para que se dê continuidade ao julgamento dos recursos alusivos às demais exigências, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Cristiane Pires McNaughton, que entendiam pela competência da 1ª Seção de Julgamento para apreciar a multa regulamentar de IPI.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRPJ, CSLL e MULTA REGULAMENTAR, referentes aos anos-calendários de 2017 a 2019, decorrentes do arbitramento do lucro resultante do desconhecimento da receita bruta da contribuinte, ante infrações relacionadas à existência de alegado esquema de fraude fiscal envolvendo diversas empresas de grupo econômico a ela relacionado, com a emissão de notas fiscais inidôneas e operações simuladas, resultando na criação de créditos fiscais fictícios, especialmente de ICMS, que foram utilizados para reduzir a carga tributária devida tanto no âmbito estadual quanto no federal.

O Termo de Verificação Fiscal relata investigações realizadas pelo Fisco que considerou a existência do GRUPO MELO CORDEIRO, formado por um conjunto de empresas sob o controle da família Melo Cordeiro, atuando em diversos setores, principalmente na industrialização de fios e cabos elétricos de cobre, alumínio e especiais. A contribuinte (Saint Marie) tinha importância operacional para importar os vergalhões, placas e catodos de cobre importados, a fim de destiná-los como insumo utilizado pelo grupo na produção de seus cabos elétricos.

O TVF aponta que a Saint Marie formava o grupo econômico juntamente com as seguintes empresas: LCA Laminação de Cobre e Alumínio Ltda., KB Comércio de Produtos de Extração Mineral EIRELI, VENEZA Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda., IBIZA Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda., CORDEIRO CABOS Elétricos S.A., CORDEIRO FIOS e Cabos Elétricos Ltda., MFC Indústria e Comércio Ltda. (incorporadora da Cordeiro Fios), FIC Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.

Aponta, ainda, que *seus administradores e sociedades administradas pelo próprio núcleo familiar criaram e mantiveram toda uma estrutura de empresas com a finalidade de dar uma aparência de legalidade a diversas operações fictícias de mercadorias, intragrupo, com preços fictícios, tendo efeito principalmente no ICMS, mas refletindo sobremaneira nos tributos federais.*

Assim, o grupo teria estruturado suas operações de maneira a maximizar benefícios fiscais, especialmente através do regime diferenciado concedido pelo Estado de Santa Catarina, o qual permite o diferimento do ICMS e a obtenção de crédito presumido, resultando em uma carga tributária significativamente reduzida.

ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O Fisco aponta a existência de estratégia de planejamento tributário do Grupo Melo Cordeiro que se baseia na criação de operações simuladas entre suas empresas, utilizando notas fiscais inidôneas para inflar artificialmente os créditos de ICMS. Essas operações permitiriam ao grupo reduzir a base de cálculo dos tributos federais e estaduais, como IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, o que gerou um impacto significativo nas finanças públicas. A resistência das empresas do grupo em cooperar com a fiscalização, aliada à emissão de documentos fiscais sem respaldo em operações reais, configuraria um esquema de fraude fiscal sofisticado.

O grupo econômico (Grupo Melo Cordeiro) se apresentava em seu sítio eletrônico como composto pelas empresas Sainte Marie (contribuinte), Save Logistics e Cordeiro Cabos, contudo, o relatório fiscal anota que as demais empresas citadas dele faziam parte, que têm como sócios a GMC e a CMC, sempre sob a direção de Allan Aires Cordeiro de Melo e Danylo Salgado.

Quanto à atuação individual das principais companhias envolvidas, a Fisco relata as seguintes práticas:

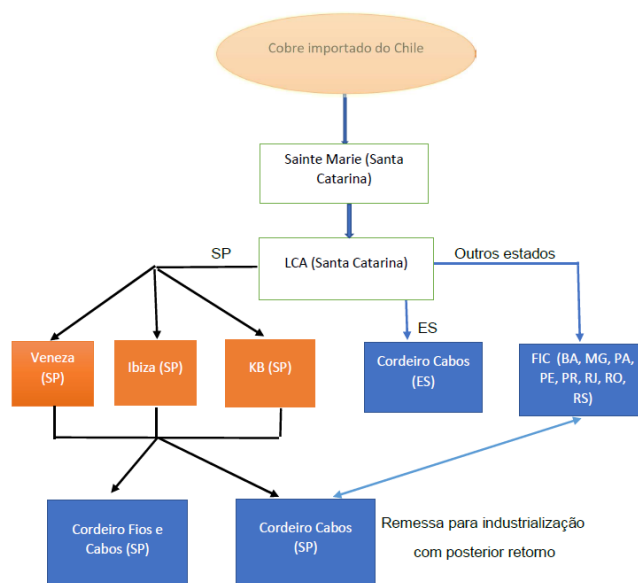
- **SAINTE MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** (ora Recorrente): Focada na importação de insumos, como o cobre, que é distribuído para as demais empresas do grupo.

- **LCA LAMINAÇÃO DE COBRE E ALUMÍNIO LTDA.:** Formalmente uma intermediária nas operações de compra e venda de cobre, mas, conforme informado pelo Fisco, não realizaria operações comerciais reais.

- **Cordeiro Cabos Elétricos S.A.:** Indústria que utiliza o cobre importado como principal insumo na fabricação de fios e cabos elétricos.

- **FIC Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.:** Empresa de comercialização com atuação em diversos Estados, beneficiando-se de regimes tributários diferenciados.

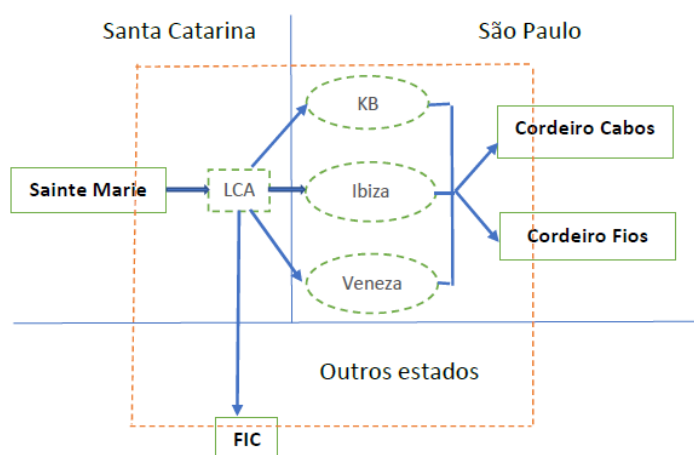
O fluxo das operações apresentava o seguinte organograma:



A auditoria fiscal aponta que a contribuinte (Sainte Marie Importação e Exportação Ltda.) desempenharia um papel central no esquema de fraude fiscal. A empresa seria responsável pela importação de cobre, que é posteriormente distribuído para as demais empresas do grupo. As investigações revelaram que as operações de venda de cobre realizadas pela Sainte Marie às empresas intermediárias do próprio grupo seriam simuladas, com a emissão de notas fiscais inidôneas para justificar créditos fiscais indevidos.

As notas fiscais emitidas pela recorrente para as outras empresas do grupo registravam operações de venda de cobre que, na prática, não teriam ocorrido. As mercadorias permaneciam sob o controle da própria Sainte Marie e eram entregues diretamente às indústrias finais (Cordeiro Cabos e Cordeiro Fios), nesse cenário:

Vendas e compras do cobre intragrupo



Na prática, o Termo de Verificação Fiscal registra que *a forma como as notas fiscais intragrupo, delimitadas pelo tracejado alaranjado no gráfico, foram emitidas e os próprios “pagamentos”, que em alguns casos nem existiram, se assemelham a uma conta corrente do grupo, possibilitando a apuração totalmente distorcida dos tributos federais, especialmente os que foram objeto dessa fiscalização. Além disso, houve a utilização recorrente de notas fiscais inidôneas, já que as operações que envolveram LCA, KB, Ibiza e Veneza eram fictícias, uma vez que as reais destinatárias das mercadorias importadas pela Saint Marie e que “passaram” por estas empresas eram as indústrias Cordeiro Cabos e Cordeiro Fios (MFC).*

A administração tributária aponta, ainda, que a contribuinte demonstrou resistência em colaborar com a fiscalização. Reiteradamente, a empresa teria se recusado a fornecer os documentos solicitados, alegando falta de motivação dos atos administrativos. Essa postura dificultou a completa apuração dos fatos e reforçou a suspeita de que as operações registradas pela empresa não eram legítimas.

Quanto às demais empresas envolvidas, a relato fiscal aponta a existência das seguintes irregularidades:

- LCA Laminação de Cobre e Alumínio Ltda.: teria sido utilizada como intermediária nas operações de compra e venda de cobre dentro do grupo. As investigações indicam que a empresa não realizava operações comerciais reais, sendo usada apenas como uma fachada para inflar os créditos fiscais do grupo, pois registrava operações de compra e venda de cobre que eram meramente formais, com emissões de notas que não eram espelhadas nos pagamentos que fazia. A inexistência de movimentação física de mercadorias ou registros financeiros que correspondessem às operações denunciou a simulação. As notas fiscais emitidas pela LCA

permitiam a criação de créditos de ICMS, os quais eram indevidamente utilizados, além de persistir o aproveitamento indevido de créditos de tributos federais.

O TVF desconsiderou as operações intermediadas na cadeia produtiva realizadas pelas empresas KB Comércio de Produtos de Extração Mineral EIRELI, IBIZA Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda. e VENEZA Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda., sob a alegação de simulação, com o intuito de reduzir a carga tributária. Aponta elementos que, em tese, configurariam a artificialidade das operações realizadas com as empresas mencionadas. A questão central reside na caracterização da simulação, a partir da análise da capacidade operacional e financeira dessas empresas, bem como a verificação da economicidade das operações.

Quanto à KB Comércio de Produtos de Extração Mineral EIRELI, a fiscalização identificou que a empresa atuava como intermediária nas operações de compra de cobre da Sainte Marie, também pertencente ao grupo. A KB também adquiria o cobre artificialmente e o revendia para outras empresas do grupo, como a Cordeiro Cabos.

O Fisco defende a tese de simulação nessas operações, com base nos seguintes fundamentos: (a) falta de capacidade operacional, pois a empresa não possuía estrutura física, empregados ou capacidade financeira compatível com o volume de operações realizadas, (b) formação de preços sem justificativa econômica, pois eram praticados sem respaldo em custos, despesas ou margem de lucro compatíveis com o mercado, (c) finalidade de reduzir a carga tributária, pois se tratava de empresa interposta com o objetivo simular a ocorrência de uma etapa adicional de circulação de mercadorias, inflando artificialmente o crédito presumido de ICMS em Santa Catarina e obtendo créditos indevidos de PIS e COFINS.

Quanto às companhias IBIZA Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda. e VENEZA Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda., as mesmas atuavam de forma similar, servindo igualmente como intermediária nas operações com cobre, com o mesmo modo de operação artificial.

A empresa FIC Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. tinha a particularidade de emitir notas para outros Estados, enquanto as demais operavam exclusivamente com São Paulo. O TVF indica que se tratava de outra empresa do grupo utilizada para simular operações comerciais. Teria se beneficiado do regime tributário diferenciado de Santa Catarina para justificar a não tributação de receitas financeiras derivadas de descontos obtidos na compra de mercadorias.

A auditoria fiscal relatava que *os créditos utilizados pela empresa para apuração do PIS/Cofins são majorados irregularmente, assim como na KB, Ibiza e Veneza, pois se utilizam dos valores brutos abatidos somente dos descontos incondicionais. Equivalendo a uma base de cálculo de créditos de PIS/Cofins aumentada em R\$ 59.464.032,29. Da forma idêntica, cabem os mesmos comentários feitos na KB, Veneza e Ibiza, pois os tributos recuperáveis são inflados artificialmente e repercutem na apuração do IRPJ e da CSLL.*

DO FLUXO FINANCEIRO ENTRE AS EMPRESAS

Para comprovar a alegada simulação, o Fisco descreve o fluxo financeiro entre as empresas, especialmente a movimentação entre as empresas KB, Ibiza, Veneza, LCA e Saint Marie, entendendo que ela comprova a simulação, a saber:

a) Trânsito rápido e artificial de recursos: A velocidade com que os recursos financeiros são transferidos entre as empresas, muitas vezes no mesmo dia, levanta suspeitas sobre a efetiva realização de operações comerciais. A entrada de valores expressivos nas contas da KB, vindos da Cordeiro Cabos e Cordeiro Fios, seguidas de repasses imediatos para a LCA e, posteriormente, para a Saint Marie, indicam um movimento meramente financeiro, sem lastro em transações reais de compra e venda de mercadorias.

b) Utilização de recursos para pagamentos diversos: A utilização de parte dos recursos transferidos para a LCA para pagamentos de despesas básicas, como tarifas bancárias, reclamações trabalhistas e energia elétrica, reforça a suspeita de que as operações não se referiam à compra de mercadorias.

c) Padrão repetitivo de movimentação: O fato de o mesmo padrão de transferências se repetir com as empresas Ibiza e Veneza, que também recebiam recursos da Cordeiro Cabos e Cordeiro Fios e os repassavam para a LCA e Saint Marie, sugere um *modus operandi* para simular operações e camuflar a real natureza das transações.

d) Propósito da cadeia de transferências: A cadeia de transferências, que culmina com a entrada de recursos na Saint Marie, aparenta ter como objetivo simular a compra de mercadorias e justificar a saída de recursos das empresas do grupo.

MULTA QUALIFICADA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A multa de ofício foi qualificada, ante o dolo apurado do qual resultou a prática de fraude, simulação e conluio. A administração tributária evidenciou que as práticas adotadas seriam intencionais, com o propósito deliberado de burlar a legislação tributária. Além disso, foi estabelecida a responsabilidade solidária dos mandatários, prepostos e empregados que teriam participado do alegado esquema, com base no interesse comum demonstrado nas operações fraudulentas.

Foram lançados o IRPJ e CSLL mediante arbitramento do lucro. O Fisco entendeu que o uso de notas fiscais inidôneas e a criação de créditos fiscais fictícios resultaram em uma apuração artificialmente reduzida desses tributos, tendo-se ocultado os montantes realmente resultantes das operações.

Também foi imposta multa regulamentar pela emissão de notas fiscais que não correspondiam à efetiva saída de mercadorias, como punição pela utilização de documentos fiscais falsos para obtenção de vantagens indevidas no crédito de ICMS e na apuração dos tributos federais.

Foram atribuídas responsabilidades tributárias solidárias em face de (a) Cordeiro Cabos Elétricos S.A., (b) MFC Indústria e Comércio Ltda., (c) FIC Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. e (d) Allan Aires de Melo Cordeiro (administrador), todos com fundamento no art. 124, I, do CTN, ante a alegada existência de interesse comum para a prática dos atos indicados. No caso da pessoa física, também houve atribuição de responsabilidade solidária com fundamento concomitante no art. 135, III, do CTN, pois atuava como administrador da empresa.

Após regular impugnações, a DRJ manteve os lançamentos, em decisão de fls. 1401/1585, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

ARBITRAMENTO DO LUCRO – ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. O lucro da empresa será arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL. O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

MULTA QUALIFICADA - COMPROVAÇÃO DO DOLO. Comprovado cometimento intencional da infração, justifica-se e impõe-se a qualificação da multa de ofício.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE DOS MANDATÁRIOS, PREPOSTOS E EMPREGADOS. Os mandatários, prepostos e empregados das pessoas jurídicas de direito privado respondem solidariamente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - INTERESSE COMUM. As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

ARGUIÇÕES DE NULIDADES – DESCABIMENTO. Rejeita-se a arguição de nulidade se não comprovado nenhum vício ou deficiência no lançamento que se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Da mesma forma, não se determina nenhuma medida

saneadora, se não comprovado prejuízo para o exercício do direito de defesa.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

MULTA PELA EMISSÃO DE NOTA FISCAL QUE NÃO CORRESPONDA A SAÍDA EFETIVA DE PRODUTO. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal os que emitirem, fora dos casos permitidos em lei, nota-fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte e os responsáveis tributários manejaram Recursos Voluntários, em que suscitam os seguintes pontos de defesa:

RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE (FLS. 1788/1873)

A Recorrente refuta a tese de simulação e apresenta, em síntese, os seguintes fundamentos de defesa:

- a) Legitimidade das Operações Intragrupo, aduzindo que as operações foram realizadas com efetiva circulação de mercadorias, preços condizentes com o mercado e devida escrituração contábil e fiscal. A estrutura visava a otimização dos custos de ICMS em um cenário de guerra fiscal e incerteza jurídica, não havendo intenção de fraudar o Fisco, especialmente o federal. Assim, defende que a estrutura organizacional era legítima, com empresas desempenhando atividades distintas e reais, para fins de otimização de custos.
- b) A contribuinte reconhece a existência de todas as empresas como parte do grupo, tratando-se de planejamento tributário realizado lícitamente no âmbito do recolhimento do ICMS, sem repercussão nos tributos federais. Nesse sentido, aduz que as funções das empresas seriam:
 - **Sainte Marie Importação e Exportação Ltda. (“SAINTE MARIE”):** responsável pela importação e revenda do cobre importado.
 - **LCA Laminação de Cobre e Alumínio Ltda. (“LCA”):** adquirente do cobre importado pela SAINTE MARIE, dedicada à execução de parte da atividade industrial desenvolvida pelo grupo.

- **KB Comércio de Produtos de Extração Mineral EIRELI7 (“KB”):** adquirente e revendedora de parte dos produtos comercializados por LCA.
- **Veneza Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda. (“VENEZA”):** adquirente e revendedora de parte dos produtos comercializados por LCA.
- **Ibiza Comércio de Produtos de Extração Mineral Ltda. (“IBIZA”):** adquirente e revendedora de parte dos produtos comercializados por LCA.
- **Cordeiro Cabos Elétricos S.A. (“CORDEIRO CABOS”):** adquirente das mercadorias revendidas por KB, VENEZA e IBIZA, dedicada à fabricação de determinados subprodutos de cobre, com atuação no território paulista.
- **MFC Indústria e Comércio Ltda.,** incorporadora da Cordeiro Fios e Cabos Elétricos Ltda. (“CORDEIRO FIO e CABOS” ou “MFC”, atual denominação da SMD Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos e Insumos Ltda.): adquirente das mercadorias revendidas por KB, VENEZA e IBIZA, dedicada à fabricação de determinados subprodutos de cobre, com atuação no território paulista.
- **FIC Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. (FIC):** adquirente das mercadorias produzidas por LCA, dedicada à fabricação de determinados subprodutos de cobre, com atuação em diferentes unidades da federação, à exceção do Estado de São Paulo.

- c) Inexistência de Prejuízo ao Erário Federal, sob o color de que a estrutura organizacional adotada resultou em um recolhimento de tributos federais (PIS/COFINS e IRPJ/CSLL) superior ao que seria devido caso as operações tivessem sido realizadas diretamente sem as empresas industriais do grupo. Assim, ressalta que a estrutura questionada, ao contrário de causar prejuízo, gerou maior recolhimento de tributos federais.
- d) Ilegitimidade do Arbitramento do Lucro: a Recorrente contesta o arbitramento do lucro realizado pela Fiscalização, alegando que (i) a escrituração contábil não era imprestável, havendo elementos suficientes para a determinação do lucro real, (ii) a Fiscalização não observou o procedimento previsto no art. 148 do CTN, que exige a prévia intimação do sujeito passivo para eventual arbitramento e (c) a fiscalização tinha acesso à escrituração digital da Recorrente por meio do SPED, o que torna descabida a alegação de falta de apresentação de documentos. Aduz, ainda, que a escrituração contábil era adequada para determinar o lucro real, não havendo necessidade de arbitramento, de forma que a Fiscalização deveria ter realizado os ajustes necessários para corrigir as supostas distorções na apuração dos tributos federais, utilizando a escrituração digital disponível, e lançar de ofício as diferenças encontradas.

- e) Inaplicabilidade da Multa Isolada (art. 83, II, da Lei 4.502/1964): defende que a multa isolada é incabível, pois não se verificou o pressuposto legal para a sua aplicação, qual seja, a emissão de notas fiscais que não correspondam à saída efetiva de produtos. Aduz que a administração tributária não questionou a efetiva circulação das mercadorias, mas sim os valores informados nas notas fiscais, bem como que a circulação dos produtos foi comprovada por documentos fiscais e de transporte. Além disso, a multa teria sido aplicada em duplicidade, tanto em face da Recorrente (emissora das notas) quanto das empresas destinatárias. Defende, ainda, a decadência parcial do direito de constituir a multa em relação a fatos anteriores a 15/12/2017. A aplicação da multa, em conjunto com a multa de ofício qualificada, configura bis in idem e confisco.
- f) Contesta a aplicação da multa qualificada (150%), pois não houve dolo, fraude ou conluio para fins de sonegação de tributos federais e, caso mantida, que seja reduzida ao patamar de 100%, ante a vigência da Lei 14.689/2023.
- g) Consunção e caráter confiscatório da exigência conjunta da multa isolada com a multa de ofício qualificada.
- h) Decadência Parcial do Crédito Tributário em relação aos fatos geradores ocorridos antes de dezembro de 2017, com base no art. 150, § 4º, do CTN, ante a ausência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento do IRPJ e da CSLL deve ser contado a partir do fato gerador.

Os responsáveis solidários Cordeiro Cabos Elétricos S.A. (fls. 1616/1640), MFC Indústria e Comércio Ltda. (fls. 1752/1779), FIC Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. (fls. 1646/1670) e Allan Aires de Melo Cordeiro (fls. 1709/1742) também apresentaram Recursos Voluntários, os quais apresentam fundamentos idênticos. Foram representados pelos mesmos patronos da contribuinte e suas irresignações apontam para os seguintes pontos:

- a) **Nulidade da sujeição passiva solidária por vício Material. Motivação deficiente. Ausência de indicação do suposto interesse comum.** Alegam a ausência de fundamentação fática e motivação deficiente do ato administrativo, porquanto não haveria demonstração de interesse comum com a pessoa jurídica autuada em relação aos créditos tributários decorrentes do arbitramento, concluindo que a peça fiscal não esclarece o motivo pelo qual o RECORRENTE seria responsável pela multa isolada de 100% do valor comercial da mercadoria.
- b) **Inexistência de responsabilidade solidária em vista da inexistência de interesse comum.** Controvertem a impossibilidade de aplicação do art. 124, I, do CTN, porquanto ausente o interesse com a contribuinte, não havendo

elementos que indiquem terem emitidos as notas fiscais objeto da multa isolada.

- c) **Inaplicabilidade do art. 124, I, do CTN quando o fundamento da coobrigação tem origem em conduta alegadamente ilícita.** Aduzem ser indevida a atribuição de responsabilidade solidária por interesse comum quando a acusação pressupõe a prática de ato ilícito, defendendo que, nesses casos, os dispositivos aplicáveis seriam o art. 134 e 135 do CTN.
- d) **Erro de enquadramento legal. Impossibilidade de fundamentar no CTN a solidariedade relativa à multa isolada.** Argumentam que a regra do art. art. 124, I, do CTN se restringe à obrigação tributária principal e não alcançaria penalidade isolada regulada por lei especial e que, segundo o Fisco, teria natureza administrativa.

O recorrente Allan Aires de Melo Cordeiro controverte, adicionalmente aos demais pontos acima mencionados, a inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN para sua condição de administrador. Aduz serem genéricas as assertivas indicadas no TVF quanto à sua pessoa, sem a demonstração de que tenha intervindo nos atos supostamente simulados de compra e venda de mercadorias. Nesse sentido, defende que deve ser identificada a prática dolosa de ato ilícito pelo responsável, que entende não ter sido realizado.

A PGFN apresentou contrarrazões aos Recursos Voluntários (fls. 8316/8397), fazendo um amplo relato em que reitera as condutas tidas como fraudulentas indicadas no TVF. Defende a ausência de nulidades suscitadas, apontando que são matérias afetas ao mérito, inexistindo cerceamento ao direito de defesa dos envolvidos.

No tocante ao mérito, a defesa fazendária refuta as alegações dos recorrentes, reafirmando a irregularidade das operações simuladas, contestando a pretensa ausência de prejuízo ao Fisco em razão da tomada indevida de créditos de PIS e COFINS, defendendo o arbitramento do lucro e a aplicação da multa isolada aplicada pela emissão de notas fiscais sem saída de mercadorias, assim como controvertendo a correção da multa qualificada, ante a presença de dolo tendente à prática de atos simulados. Apresentam, ainda, os fundamentos para a manutenção da responsabilidade tributária dos envolvidos, reafirmando os termos do TVF.

Por fim, a contribuinte apresentou em 02/09/2024 derradeira petição de fls. 8402/8416, com memoriais finais que resumem os fundamentos recursais, acompanhado laudo pericial contábil (fls. 8420/8444) que apresenta elementos adicionais tendentes a evidenciar a regularidade de suas operações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

A tabela abaixo ilustra as datas de ciência dos acórdãos de primeira instância e da apresentação dos recursos voluntários:

Sujeito passivo	Ciência Acórdão	Apresentação RV
Saint Marie Importação e Exportação Ltda.	29/11/2023 (fls. 1611)	28/12/2023 (fls. 1786)
Cordeiro Cabos Elétricos S.A.	14/11/2023 (fls. 1606)	14/12/2023 (fls. 1615)
MFC Indústria e Comércio de Cabos Ltda.	29/11/2023 (fls. 1613)	28/12/2023 (fls. 1751)
FIC Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda.	14/11/2023 (fls. 1607)	14/12/2023 (fls. 1645)
Allan Aires de Melo Cordeiro	23/11/2023 (fls. 1610)	20/12/2023 (fls. 1708)

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade para serem conhecidos.

QUESTÃO PREJUDICIAL: INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA JULGAMENTO DO LANÇAMENTO DA MULTA REGULAMENTAR

Os fundamentos trazidos no TVF para o lançamento da multa regulamentar estão descritos na parte que trata da alegada emissão de nota fiscal irregular, a saber:

10. Da apuração da multa por emissão de nota fiscal irregular

Conforme previsão contida no artigo 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI):

“Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, **incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal**, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

(...)

II - **os que emitirem**, fora dos casos permitidos neste Regulamento, **nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente**, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem **essa nota** para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

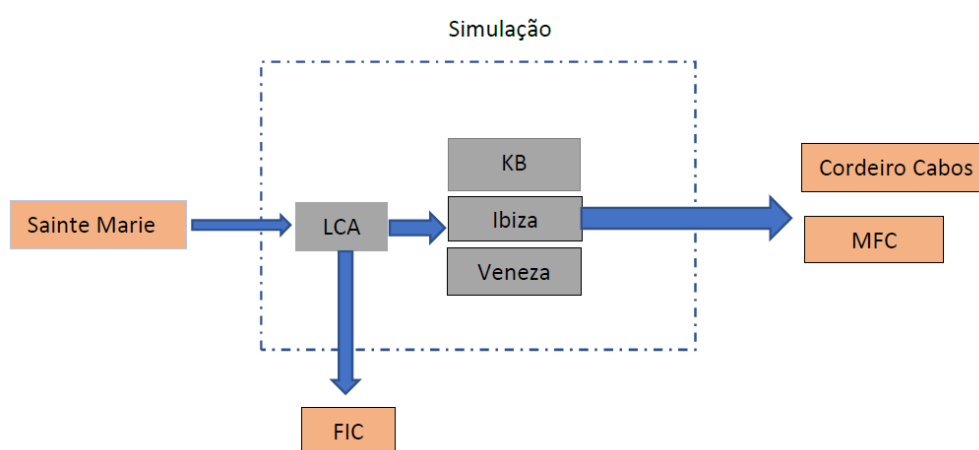
§ 1º No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da

que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 1º).”(grifos nossos)

Conforme apurado no tópico 5, concluímos que os produtos de cobre importados sempre tiveram como destino as indústrias em São Paulo, ou seja, a passagem do cobre importado pela LCA (ainda em Santa Catarina) e, posteriormente, pela KB, Veneza e Ibiza (no estado de São Paulo), só se deram de forma simulada.

A princípio, a forma como se operou a fraude teve como objetivo: evitar autuações milionárias do fisco estadual paulista relativas à utilização de crédito presumido de ICMS concedido por Santa Catarina em desacordo com a legislação do referido imposto; e possibilitar a utilização fraudulenta de créditos de 18% de ICMS nas indústrias em São Paulo. No entanto, pelas razões que expusemos anteriormente, a emissão de notas fiscais com descontos incondicionais de 60% de seu valor bruto, aliada à simulação de concessão de novos descontos pelos supostos vendedores fora das notas fiscais, teve como consequência o aumento artificial de todos os tributos recuperáveis (ICMS, PIS e Cofins). Assim, tanto na venda realizada pela Sainte Marie, quanto na compra pela Cordeiro Cabos, Cordeiro Fios (incorporada pela MFC) e FIC, o IRPJ, CSLL, PIS e a Cofins foram apurados incorretamente, para que as operações simuladas não resultassem no pagamento de tributos federais por parte das empresas envolvidas na fraude.

Diante do exposto, a sanção prevista no artigo 572, inciso II é aplicável tanto ao emissor das notas fiscais, quanto aos que as utilizarem em proveito próprio ou alheio. Considerando-se que a passagem do cobre importado se deu de forma simulada pela LCA, KB, Veneza e Ibiza, aplicaremos a multa prevista no inciso II do artigo 572 do RIPI a Sainte Marie, no presente processo, e na Cordeiro Cabos, na MFC e na FIC (em processos próprios).



Vê-se que o fundamento fático para o lançamento diz respeito à alegada **emissão de nota fiscal que não corresponda à saída efetiva de mercadoria do estabelecimento emitente**, conforme definido no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), regulamentado pelo Decreto 7212/2010, a saber:

“Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, **incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal**, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

(...)

II - **os que emitirem**, fora dos casos permitidos neste Regulamento, **nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente**, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem **essa nota** para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

A matéria em questão não é de competência de julgamento da 1ª sessão de julgamento, pois não tem referência ao lançamento do IRPJ e do arbitramento que ensejou o lançamento do IRPJ e reflexos. Trata-se de questão de competência da 3ª sessão de julgamento, por expressa disposição do RICARF, a saber:

Art. 45. **À Terceira Seção cabe processar e julgar** recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

...

III - IPI;

...

XXI - **penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo**, e pelo atraso ou falta de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

A obrigação acessória cujo descumprimento levou ao lançamento da multa regulamentar aqui tratada está relacionada entre as infrações à legislação do IPI, tanto que inserida no Decreto 7212/2010, que trata do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) e regulamenta a Lei 4502/64, na parte do Capítulo III que trata de sanções equivalentes a (i) multas, (ii) perdimento de mercadoria e (iii) cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas obrigadas ao cumprimento dos dispositivos do Regulamento (art. 555).

Verifico, ainda, que os fatos que ensejam o lançamento do IRPJ não são idênticos aos que levaram ao lançamento da multa em questão, porquanto aqui se relaciona à ausência de saída de mercadorias do estabelecimento comercial e escrituração indevida de notas fiscais, tratando de fatos diferentes do arbitramento do lucro tratado no TVF para os demais autos de infração.

Assim, não há como atrair a competência de julgamento para a 1ª sessão do CARF, conforme autoriza – e aqui não se aplica – a regra do § 1º do art. 47 do RICARF, a saber:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - **conexão**, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte **fundamentados em fatos idênticos**, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - **reflexo**, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, **com base nos mesmos elementos de prova**, mas referentes a tributos distintos.

DISPOSITIVO

Assim, declino da competência para julgamento do lançamento da multa regulamentar à 3ª sessão do CARF e **voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem**, para (i) que seja apartada deste processo a exigência da multa regulamentar de IPI, a qual, adequadamente transferida e instruída com todos os elementos em processo diverso, deverá ser encaminhada à 3ª Seção de Julgamento, dada a competência declinada pelo colegiado, e (ii) após a adoção das providências anteriores, devolver o processo 15746.727219/2022-27 a esse colegiado, para que se dê continuidade ao julgamento dos recursos alusivos às demais exigências.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque